



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 10/10/2018

Presidente: Senador Edison Lobão

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 90/2018</p> <p>Ementa: Submete, nos termos do art. 111-A, da Constituição Federal, o nome do Senhor LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Ministro Fernando Eizo Ono.</p> <p>Autoria: Presidência da Repúblca</p> <p><u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	Senador Cássio Cunha Lima	Pronto para deliberação	<p>Indicação do nome do Senhor LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho.</p> <p>- Em 05/09/2018, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.</p>
2	<p>OFS 59/2018</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso X, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação da Senhora MARIA CRISTINA SIMÕES AMORIM ZIOUVA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro do Ministério Público Federal.</p> <p>Autoria: Procuradoria-Geral da Repúblca</p> <p><u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	Senadora Marta Suplicy	Pronto para deliberação	<p>Indicação do nome da Senhora MARIA CRISTINA SIMÕES AMORIM ZIOUVA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro do Ministério Público Federal.</p> <p>- Em 05/09/2018, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.</p>

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 144/2017</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.</p> <p>Autoria: Deputado Duarte Nogueira</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Lídice da Mata	Favorável ao Projeto com as emendas nº 1-CDH a 6-CDH	<p>O PLC objetiva instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Contendo as definições necessárias do que se deve considerar desaparecido, criança desaparecida, autoridades centrais federal e estaduais e cooperação operacional, o PLC confere prioridade e caráter de urgência às operações de busca de pessoas desaparecidas. Entre as diretrizes propostas para a política de busca de pessoas desaparecidas, destaca-se “desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização de pessoas desaparecidas”. O Cadastro criado deverá compreender, até mesmo, as informações relativas a cadáveres não identificados, e será integrado também pelo Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, devendo conter número telefônico próprio para o fornecimento e o recebimento de informações sobre pessoas desaparecidas, ficando mantido o número 100 para informações sobre crianças desaparecidas.</p> <p>Ademais, o PLC: i) obriga a elaboração de relatórios anuais por parte das autoridades centrais federal e estaduais; ii) estabelece providências que devem ser adotadas pelo órgão de segurança pública diante do desaparecimento de uma pessoa, devendo as investigações ser realizadas até a sua efetiva localização; iii) permite, mediante autorização judicial, o acesso aos dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel, sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido; iv) obriga que hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, informem às autoridades públicas a respeito do ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências; v) trata da transmissão de alertas e divulgação dos casos de desaparecimento; vi) altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estender aos adolescentes as regras hoje vigentes acerca da viagem de crianças; vii) prescreve que o poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com as emendas aprovadas pela CDH, que considera serem de mera redação, já que não promovem alteração substancial no texto do PLC.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 08/08/2018, foi concedida vista à Senadora Marta Suplicy e ao Senador Antonio Anastasia, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLS 300/2011 Ementa: Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação. Autoria: Senador Eunício Oliveira [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 2	<p>A proposição altera a lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional para estabelecer que furto e roubo, quando praticados contra instituição financeira, serão considerados crimes contra o sistema financeiro nacional e objeto de investigação pela Polícia Federal. A CAE ofereceu parecer pela aprovação do projeto.</p> <p>Na CCJ, o projeto recebeu uma emenda que transfere o tratamento do assunto para a lei que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional. Essa emenda é rejeitada pelo relator, que apresenta outra, de sua autoria: além de furto e roubo, o dano contra instituição financeira também passa a fazer parte do rol tratado pela lei. Contudo, a caracterização de crimes contra o sistema financeiro nacional passa a exigir o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum. O Relator também propõe a alteração do art. 26 para deixar claro que a investigação pela Polícia Federal não se dará em caráter exclusivo, ressalvando, portanto, as atribuições investigatórias de outros órgãos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 09/04/2014, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá, a qual foi retirada pelo autor em 23/04/2014; - Em 16/04/2014, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Senador Romero Jucá; - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.
3	PLC 73/2018 Ementa: Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Autoria: Deputado Julio Lopes [tramitação] Não Terminativo	Senador Armando Monteiro	Favorável ao Projeto	<p>O PLC dispõe sobre a duplicata na forma escritural. Entre as disposições do projeto, destacam-se: i) o art. 3º autoriza a duplicata virtual, ao estabelecer que "a emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais"; ii) o art. 4º cria o sistema eletrônico de escrituração e define seus elementos e requisitos; iii) o art. 6º prevê a expedição de extratos dos registros eletrônicos de duplicatas pelos gestores do sistema eletrônico de escrituração; iv) o art. 7º considera título executivo a duplicata escritural e virtual acompanhada do extrato previsto no art. 6º; v) o art. 8º permite o protesto da duplicata virtual, por meio de extrato; vi) o art. 10 torna nula cláusula contratual que impeça a emissão e a comercialização da duplicata virtual; vii) o art. 12 determina a aplicação subsidiária da Lei nº 5.474, de 1968, que trata das duplicatas cartulares, inclusive nos temas relacionados à apresentação da duplicata para aceite, sua recusa e seu protesto.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 11/07/2018, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Ricardo Ferraço (dependendo de relatório); - Em 05/09/2018, foi recebida a emenda nº 2 de autoria do Senador Flexa Ribeiro (dependendo de relatório); - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Data da reunião: 10/10/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLC 31/2018 Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas. Autoria: Deputado Carlos Bezerra [tramitação] Não Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto.	O PLC tem por objetivo a alteração de artigos do Código Civil para modificar o quórum de deliberação nas sociedades de responsabilidade limitada em determinados casos. Os arts. 1.063 e 1.076 são alterados para reduzir de dois terços para maioria de votos do capital social o quórum necessário para destituir do cargo de administrador o sócio que tenha sido nomeado administrador em cláusula expressa do contrato social. A norma também anota sua natureza dispositiva, isto é, poderá ser alterada por regra do contrato social expressa a esse respeito. O art. 1.085 é alterado para que seja dispensada a convocação de reunião ou assembleia geral para fins de exclusão de sócio nas sociedades limitadas em que apenas dois sócios existam.
5	PLS 42/2017 Ementa: Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado. Autoria: Senador Ricardo Ferraço [tramitação] Terminativo	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS busca alterar a Lei de Execução Penal para estabelecer que das eventuais indenizações a serem pagas ao condenado seja descontada a indenização devida à vítima ou aos seus sucessores em razão do crime praticado. Para tanto o juiz da execução penal deverá ser informado sobre a existência do crédito judicial a fim de que se habilite a vítima ou seus sucessores no limite da indenização a que façam jus pela ofensa sofrida.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLS na forma de substitutivo por meio do qual busca aprimorar a sistemática proposta. Assim, propõe que antes do levantamento do alvará, o credor declare sob as penas da lei não responder a uma ação civil ex delicto. Caso afirme responder, a existência do crédito será comunicada ao juízo do processo movido pela vítima ou seus sucessores. Também no processo onde gerado o crédito judicial ficará suspenso por noventa dias, que é um prazo razoável para que a vítima se habilite nos autos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PLS 272/2016 Ementa: Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo. Autoria: Senador Lasier Martins <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS pretende: i) adicionar as seguintes hipóteses de atos tipificados como terrorismo: a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembagaçar, dificultar ou obstar seu funcionamento; ii) punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista; iii) punir quem recompença ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo; e iv) estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas cujos objetivos são: i) retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no caput desse art. 2º; ii) citar no caput a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou religiosas, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos. Sugere, ainda, tipificação do terrorismo quando a ação criminosa tiver por objetivo coagir autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a adotar determinada conduta; iii) reduzir a pena do crime de apologia ao crime de terrorismo. Oferece, por fim, ajustes redacionais.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 25/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Em 09/05/18, foi recebido Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues pela rejeição do Projeto; - Votação nominal.
7	PLS 358/2015 Ementa: Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes. Autoria: Senador Raimundo Lira <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”. Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 05/06/18, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (dependendo de Relatório); - Votação nominal.

Data da reunião: 10/10/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PLS 398/2015 Ementa: Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS acrescenta dispositivo à Lei de Acesso à Informação para obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emenda para dispor que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver. Por outro lado, estabelece que ficam isentas da obrigatoriedade: empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que atuem em regime de concorrência.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 20/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.
9	PLS 161/2015 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº's 1-CDH a 3-CDH	<p>O projeto permite que o índio tenha em seus registros de nascimento, casamento e óbito e em sua carteira de identidade informações sobre sua origem indígena e etnia. Esta alteração à Lei de Registros Públicos visa facilitar a comprovação de sua condição independente do registro da FUNAI.</p> <p>As emendas da CDH, acolhidas pela Relatadora na CCJ, visam a clarificar o teor da alteração, incluir as letras "NR" indicando alteração e substituir menção a "origem indígena" por "condição indígena", mais significativa por não ser partilhada por não índios.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 04/07/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.
10	PLS 453/2017 Ementa: Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Terminativo	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto	<p>A proposição objetiva determinar que o consentimento da família para a doação após a morte de órgãos e tecidos só é necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Em 20/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 10/10/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PLS 764/2015 Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senador Ronaldo Caiado	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta.	<p>O PLS estabelece a necessidade de que os órgãos de investigação indicados devam manter banco de dados digital unificado que contenha informações sobre: (i) a existência de procedimento investigatório instaurado acerca da prática de crimes contra a administração pública ou atos de improbidade administrativa; (ii) a lista de pessoas físicas ou jurídicas objeto de investigação ainda não concluída; (iii) o rol de medidas cautelares decretadas em cada investigação em curso; e (iv) o conteúdo de documentos, interceptações telefônicas ou ambientais, quebras de sigilo ou outras medidas especiais de investigação.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas que corrigem remissões a dispositivos legais feitas pelo PLS e incluem os inquéritos policiais entre os procedimentos de registro obrigatório perante o banco de dados unificado.</p> <p>- Votação nominal</p>
12	PLS 65/2016 Ementa: Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Código de Processo Penal, almejando ampliar as garantias jurídicas das vítimas de crimes. Autoria: Senador Ricardo Ferraço [tramitação] Terminativo	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Código de Processo Penal, almejando ampliar as garantias jurídicas das vítimas de crimes.</p> <p>O projeto possui 67 artigos, divididos em quatro títulos. O primeiro contém as disposições gerais, princípios e definição de crime, vítima, familiares e justiça restaurativa. O Título II especifica os direitos da vítima relacionados com comunicação, consulta jurídica, assistência judiciária, proteção, indenização, prevenção da revitimização e acesso aos serviços de apoio.</p> <p>O terceiro diz respeito à participação da vítima no processo de investigação penal. O Título IV versa sobre a formação de profissionais atuantes na área, criação de portal na internet e custeio do sistema de proteção.</p> <p>A Relatadora propõe a aprovação com uma emenda que suprime o art. 65, dispositivo que condiciona a implementação do PLS à criação de um fundo para custear o, o que deverá ser feito por lei específica. A Relatadora observa que a previsão desse fundo esvazia o estatuto proposto.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 20/06/2018, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Lasier Martins; - Em 20/06/2018, foi recebido memorando de autoria do Senador Lasier Martins, solicitando a retirada da Emenda nº 1; - Em 20/06/2018, foi recebida a Emenda nº 2 de autoria do Senador Lasier Martins (dependendo de relatório); - Votação nominal. - Em 05/09/2018, foi recebida a Emenda nº 3 de autoria do Senador Magno Malta (dependendo de relatório).

Data da reunião: 10/10/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PLS 333/2017 Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Terminativo	Senador Rodrigues Palma	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS objetiva alterar o Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, aos integrantes do quadro efetivo do sistema socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades do sistema socioeducativo. A autorização para o porte seria condicionada à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Os agentes de segurança socioeducativos ficariam isentos das taxas de registro ou renovação de registro e de expedição ou renovação de porte de arma de fogo e poderiam adquirir armas com menos de 25 anos de idade.</p> <p>- Votação nominal</p>
14	PLS 152/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests). Autoria: Senador Elmano Férrer [tramitação] Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda nº 1-T.	<p>O PLS tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer a obrigatoriedade de realização de testes de impacto (crash test) para todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil, cujos resultados deverão receber ampla publicidade. Caberá às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seus websites. Fica estabelecida a data a partir da qual será exigida a realização dos testes, 1º de janeiro de 2019. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao CONTRAN.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que: i) estabelece que a orientação do consumidor no ato da compra se dará por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes; ii) restringe a exigência aos veículos de passeio, automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários; iii) estabelece prazos de vigência vinculados à data de aprovação do projeto.</p> <p>- Em 23/05/2017, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Elmano Férrer; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PLS 271/2016 Ementa: Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>O PLS objetiva alterar as leis sobre as ações de controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI: Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sendo que tais disposições aplicam-se também à Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC e à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO; e à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF: Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999), para prever que, quando forem solicitadas informações, isso seja feito também em relação aos parlamentares que foram autores da proposição que originou o diploma legal contestado na ação, ou relatores nas respectivas Casas Legislativas.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas que, com redação que entende ser mais direta, dispõem que as informações serão pedidas ao autor do projeto e a todos os parlamentares que dele foram relatores, caso ainda estejam no exercício do mandato.</p> <p>- Votação nominal</p>
16	PLS 128/2018 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional. Autoria: Senador Elmano Férrer [tramitação] Terminativo	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta, e com a Emenda nº 1-T nos termos da subemenda que apresenta.	<p>O PLS objetiva alterar o Código de Processo Penal (CPP) para determinar que o inquérito policial seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em sistema informatizado único de âmbito nacional. As polícias investigativas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão prazo de um ano após o início da vigência da lei para aderir ao referido sistema, a partir de quando os inquéritos policiais instaurados deverão estar obrigatoriamente incluídos no sistema informatizado.</p> <p>A Emenda nº 1 - CCJ acrescenta à redação do art. 9º do CPP a exigência de que o inquérito policial eletrônico respeite o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileiro (ICP-Brasil), a fim de assegurar ao processo eletrônico e digital a mesma segurança e confiabilidade que possui hoje o processo analógico.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com subemenda à Emenda nº 1 – CCJ que: i) dispensa a criação de um sistema informatizado único de âmbito nacional, tida por não necessária, tendo em vista que as diligências e os atos realizados na fase do inquérito policial cingem-se ao âmbito estadual; ii) prevê que o inquérito policial eletrônico seja armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo; iii) promove ajustes formais e estabelece que o inquérito “será dirigido pelo delegado de polícia”, a fim de que não haja dúvidas de que somente essa autoridade detém tal competência. O Relator também apresenta emenda que substitui a expressão “polícias investigativas” por “polícias judiciais”, expressão já consagrada pelo CPP.</p> <p>- Em 03/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 10/10/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	PLS 35/2018 Ementa: Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal, bem como determinar a sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Autoria: Senador Airton Sandoval Santana [tramitação] Terminativo	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS visa a modificar a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal, bem como determinar a sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. O peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emendas que promovem reparos na técnica legislativa: i) acrescentando dispositivo prevendo cláusula de vigência imediata da proposição; ii) suprimindo o art. 1º do PLS, tido como desnecessário; iii) suprimindo menção ao objeto da Lei nº 9.784, de 1999, no caput do art. 2º do PLS.</p> <p>- Votação nominal</p>
18	PLC 137/2017 Ementa: Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária (SINAES), em 24 artigos, divididos em 5 capítulos. O Capítulo I traz as disposições gerais. O Capítulo II trata das definições (art. 2º), dos princípios norteadores dos empreendimentos de economia solidária, entre os quais se destacam a administração democrática, a soberania da assembleia, a garantia de adesão livre e voluntária e a prática de preços justos (art. 3º), e dos beneficiários da PNES (art. 4º). A abrangência do conceito de "economia solidária" inclui: atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura. O Capítulo III versa a PNES e aborda seu objetivo (art. 5º), seus objetivos (art. 6º) e seus eixos de ações (arts. 7º, 9º, 10 e 12). Adicionalmente, determina a instituição, por órgão competente, do Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (art. 8º), além de autorizar a União a conceder subvenção aos agentes financeiros que realizem operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários (art. 11) e a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso de empreendimentos solidários a compras governamentais (art. 13). O Capítulo IV institui o SINAES (art. 14), estipula seus objetivos, princípios e diretrizes (arts. 15, 16 e 17), elenca os órgãos que o integram e sua forma de atuação (arts. 18 ao 21) e autoriza a União a criar o Fundo Nacional de Economia Solidária – FNAES (art. 22). O Capítulo V traz disposições finais. Autoria: Deputado Paulo Teixeira [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Amélia	Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O PLC dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária (PNES) e os empreendimentos econômicos solidários e cria o Sistema Nacional de Economia Solidária (SINAES), em 24 artigos, divididos em 5 capítulos. O Capítulo I traz as disposições gerais. O Capítulo II trata das definições (art. 2º), dos princípios norteadores dos empreendimentos de economia solidária, entre os quais se destacam a administração democrática, a soberania da assembleia, a garantia de adesão livre e voluntária e a prática de preços justos (art. 3º), e dos beneficiários da PNES (art. 4º). A abrangência do conceito de "economia solidária" inclui: atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura. O Capítulo III versa a PNES e aborda seu objetivo (art. 5º), seus objetivos (art. 6º) e seus eixos de ações (arts. 7º, 9º, 10 e 12). Adicionalmente, determina a instituição, por órgão competente, do Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (art. 8º), além de autorizar a União a conceder subvenção aos agentes financeiros que realizem operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários (art. 11) e a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso de empreendimentos solidários a compras governamentais (art. 13). O Capítulo IV institui o SINAES (art. 14), estipula seus objetivos, princípios e diretrizes (arts. 15, 16 e 17), elenca os órgãos que o integram e sua forma de atuação (arts. 18 ao 21) e autoriza a União a criar o Fundo Nacional de Economia Solidária – FNAES (art. 22). O Capítulo V traz disposições finais.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo com ajustes de redação e de técnica legislativa, que objetiva sanar vícios de constitucionalidade formal, decorrentes do caráter autoritativo de determinados dispositivos, especialmente os arts. 9º, 11, 13 e 22, cuja exclusão é proposta. O substitutivo exclui disposições constantes dos arts. 9º, 10, 11, 12 e 22 por contrariedade ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, por acarretarem aumento de despesa sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem demonstração da origem dos recursos para o seu custeio. Também é proposta a supressão do art. 20 do PLC, por vício de iniciativa.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>

Data da reunião: 10/10/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	PLS 147/2018 Ementa: Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau. Autoria: Senador Cássio Cunha Lima [tramitação] Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-T	<p>O PLS tem por objetivo acrescentar um § 4º ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para estabelecer que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso.</p> <p>Foi apresentada a Emenda 1-T, com o objetivo de promover alteração também no art. 283 do Código de Processo Penal, de modo a “complementar o regramento da matéria, de forma a esclarecer qualquer dúvida sobre a constitucionalidade e o mérito da previsão legal da prisão após o esgotamento das vias judiciais ordinárias”.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do projeto com emenda que considera aprimorar a redação do novo dispositivo previsto para a LINDB, que passa a prever que “no processo penal, o trânsito em julgado ocorrerá com o esgotamento das instâncias ordinárias, assegurado às partes a interposição de recursos para as instâncias extraordinárias”. Propõe, ainda, a rejeição da Emenda 1-T, por considerar que foge ao escopo da proposição.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 10/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Lasier Martins; - Em 06/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.
20	PLS 228/2018 Ementa: Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) [tramitação] Não Terminativo	Senador Hélio José	Favorável ao Projeto.	<p>O PLS objetiva a alterar a Lei nº 1.079, de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 1967, que dispõem, respectivamente, sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.